

LEI Nº 6.961, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1981

Altera a redação do *caput* do art. 17, da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 17, da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. O eleitor que residir no Distrito Federal poderá requerer ao Juiz Eleitoral de seu novo domicílio a remessa de sua folha individual de votação para sufragar nas eleições:

I – dos Estados: para Governadores, Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa;

II – dos Territórios: Câmara dos Deputados."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 1981; 160ª da Independência e 93ª da República. – **JOÃO FIGUEIREDO** – *Ibrahim Abi-Ackel*.